



PROCESSO Nº 1761812020-0

ACÓRDÃO Nº 397/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONSº. RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

CRÉDITO INDEVIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADOS - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - MULTA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Recurso voluntário que não apresentou elementos novos e reiterou os mesmos fundamentos da impugnação inicial. Diligência determinada nesta instância foi respondida pela fiscalização com esclarecimentos suficientes. Constatada ausência de notificação da diligência ao contribuinte, os autos foram devolvidos à repartição preparadora para regularização. Após cientificação, o contribuinte reiterou alegações sem trazer provas adicionais. Regularidade do lançamento mantida. Sentença suficientemente fundamentada. Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, **pelo seu desprovidimento**. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão monocrática



para julgar parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001724/2020-60**, lavrado em 13.11.2020, em desfavor da empresa **JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME**, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 224.822,74** (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), sendo **R\$ 129.250,71** (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e um centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos artigos 77; 82, X; 158, I; 160, I c/ fulcro no art. 646; 106; 106 c/c 52; 54; 2º; 3º; 60, I, “b” e III, “d” e “l”; 106; 60, I e II c/c o art. 277, todos do RICMS/PB e **R\$ 95.572,03** (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e três centavos) a título de multas por infração, com fulcro no art. 82, incisos II, “b”, IV e V, alíneas “a”, “f”, “h”, da Lei 6.379/96.

Em tempo, cancelo o montante de R\$ 14.092,93 (quatorze mil e noventa e dois reais e noventa e três) a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de julho de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON**, **LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA** e **EDUARDO SILVEIRA FRADE**.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1761812020-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA

Relator: CONSº. RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

CRÉDITO INDEVIDO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADOS - INFRAÇÕES CARACTERIZADAS - MULTA - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Recurso voluntário que não apresentou elementos novos e reiterou os mesmos fundamentos da impugnação inicial. Diligência determinada nesta instância foi respondida pela fiscalização com esclarecimentos suficientes. Constatada ausência de notificação da diligência ao contribuinte, os autos foram devolvidos à repartição preparadora para regularização. Após cientificação, o contribuinte reiterou alegações sem trazer provas adicionais. Regularidade do lançamento mantida. Sentença suficientemente fundamentada.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001724/2020-60**, lavrado em 13.11.2020 em desfavor da empresa **JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME**, inscrita no CCICMS-PB sob o nº 16.148.495-6, em razão de haver o contribuinte cometido as seguintes infrações:



0044 – CRÉDITO INDEVIDO (documento inidôneo) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal do ICMS destacado em nota fiscal considerada inidônea.

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual. **NOTA EXPLICATIVA:** Referente a reconstituição da conta corrente do ICMS.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços como sendo não tributadas pelo ICMS. **NOTA EXPLICATIVA:** Referente a mercadorias sujeitas a substituição tributária e isentas.

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS » O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 238.915,66 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos)** sendo ICMS de R\$ 129.250,71 (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e um centavos) e multa de R\$ 109.664,95 (cento e nove mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) com base no enquadramento legal abaixo:

Enquadramento legal		
Infração	Diploma Legal – Dispositivos	Penalidade Proposta



0044	Arts. 77 e 82, X, do RICMS/PB aprov. p/ Dec.18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei 6.379/96
0009	Art. 158, I; art. 160, I c/fulcro no art. 646, do RICMS/PB aprov. Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "f", da Lei 6.379/96
0286	Art. 106 do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97	Art. 82, V, "a", da Lei 6.379/96
0195	Art. 106 c/c art. 52; art. 54; art. 2º; art. 3º; art. 60, I, "b" e III, "d" e, "l", do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97	Art. 82, IV, da Lei 6.379/96
0028	Art. 106; art. 60, I e II c/c art. 277, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, II, "b", da Lei 6.379/96

Documentos instruem o Auto de Infração (fls.2-12): Ordem de serviço (fls. 13-17); demonstrativos e planilhas (fls.18-28), Conta Mercadorias e Apuração do ICMS (fls.29-53), diversos documentos (fls. 54 a 57).

A Impugnante, notificada da autuação via DT-e em 20/11/2020 (fls. 57), apresentou uma reclamação tempestiva por meio de seu representante legal, contestando o lançamento fiscal com as seguintes alegações:

a) Inicia fazendo um breve relato dos fatos.

b) Inconformismo por não ter sido a ele assegurado a fruição aos direitos da ampla defesa e do contraditório, princípios norteadores do direito processual.

c) Alega que fora notificado eletronicamente, recebendo apenas cópia do auto de infração, sem que lhe fossem apresentados os demonstrativos, relatórios, planilhas e/ou anexos que dessem suporte às acusações, motivo pelo qual não pode exercer plenamente seu direito de defesa.

d) Não sabe ao certo quais as notas fiscais deixaram de ser registradas no LRE, quais os números dos cupons fiscais emitidos por cada equipamento tiveram erroneamente indicado mercadorias como isentas e ou ST, e quais notas fiscais não foram registradas no LRS.

e) Essa falha da fiscalização poderia ter sido suprida pela Recebedoria de Rendas através da "vista" ao processo, conforme art. 50 da Lei 10.094/2013.

f) A empresa fora tolhida da "vista" porque a Recebedoria de Rendas encontrava-se fechada para atendimento presencial ao público externo por determinação do Governador do Estado.



g) Alega que um funcionário do protocolo informou que o Processo estava em trânsito em 3/12/2020, sendo instruído a formular requerimento ao subgerente da Recebedoria de Rendas de JP solicitando cópias, o que fora feito em 9/12/2020, mas que até a data de 17/12/2020 não recebera resposta quanto ao deferimento da sua solicitação.

h) Afirma assim que teve suprimido quase totalmente o seu prazo defensivo em 25 dos seus 30 dias previsto no art. 67 da Lei 10.094/2013 para impugnar, configurando violação ao contraditório, ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição.

i) Alega que, visando evitar a afronta a tais princípios, o julgador fiscal deve reabrir o prazo de 30 dias para defesa, determinando ao Subgerente da Recebedoria de Rendas que entregue ao Reclamante as cópias de todo processo para que possa exercer amplamente seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.

In fine, requer a abertura do prazo de 30 dias para que o sujeito passivo possa defender-se do libelo acusatório, e não sendo acolhida a solicitação que seja julgado nulo como medida da mais alta e soberana justiça.

Apenso aos autos, consta Processo de Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 176.182.2020-4.

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos à Julgadora Fiscal Graziela Carneiro Monteiro, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DIVERSAS ACUSAÇÕES. CRÉDITO INDEVIDO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADOS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS.

Preliminar

- *Afastada a tese de cerceamento de defesa, por inexistir na legislação qualquer determinação quanto a obrigatoriedade de ser encaminhada cópia de processo aos contribuintes, sendo-lhes facultado realizar as cópias, conforme art. 64, da Lei nº 10.094/2013.*

- *Ausência expressa de defesa. Ilações fiscais dispostas na exordial procedente por remeterem a matérias não impugnadas,*



portanto, preclusas nos termos do art. 69, da Lei nº 10.094/2013.

Crédito Indevido

A utilização de crédito fiscal oriunda de documentos fiscais inidôneos supressão materializasse como indevida, configurando do recolhimento do imposto devido.

Falta De Lançamento De N. F. De Aquisição Nos Livros Próprios Confirmada a omissão de saídas pretéritas de mercadorias e ou prestações de serviços tributáveis comprovada pela ausência de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

Falta de Recolhimento do ICMS

- Configurada a infração referente a falta de recolhimento do ICMS, demonstrada pela reconstituição das contas correntes dos exercícios autuados.

Indicar Como Não Tributadas Pelo ICMS Operações Com Mercadorias Ou Prestações De Serviços Sujeitas Ao Imposto Estadual

- Confirmada a supressão do recolhimento do imposto estadual, face a ausência do débito do ICMS, frente a indicação de mercadorias tributáveis como sendo isentas ou submetidas ao regime da substituição tributária.

Não Registrar Nos Livros Próprios As Operações De Saídas De Mercadorias E/Ou As Prestações De Serviços Realizadas

- Não registro das notas fiscais de saídas nos Livros Próprios acarreta o não recolhimento do ICMS incidente sobre as operações de saídas de mercadorias e/ou prestações de serviços realizadas.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 06/01/2022 (fl.101), a autuada, por intermédio do seu representante, interpôs recurso voluntário em 07/02/2024 (fls.104 a 116), no qual traz essencialmente a reafirmação dos mesmos argumentos já apresentados na defesa em primeira instância, sem apresentar qualquer fato novo, documentos adicionais ou elementos probatórios diferentes. Na peça recursal, o sujeito passivo requer:

- **A Reforma da Decisão de Primeira Instância:** Solicita a reversão da decisão que julgou procedente o Auto de Infração, alegando os mesmos pontos já debatidos anteriormente.
- **O Cancelamento Integral do Auto de Infração:** Requer a exclusão total do crédito tributário, insistindo nas mesmas teses: críticas ao levantamento da Conta Mercadorias, à margem de lucro aplicada e supostos erros de cálculo.



- **Subsidiariamente – Revisão dos Cálculos:** Requer, caso não acolhido o pedido de cancelamento, que seja procedida uma reanálise dos cálculos, alegando distorções nos percentuais aplicados e omissão de documentos fiscais, pontos já enfrentados e rejeitados pela decisão singular.
- **A Realização de Diligência:** Reitera o pedido de realização de nova diligência, reforçando argumento já apresentado na defesa, mas sem apresentar justificativa técnica ou novos elementos que justifiquem a medida.
- **A Nulidade da Sentença de Primeira Instância:** Alega, como argumento novo, que a sentença de primeira instância teria sido genérica e sem fundamentação detalhada, o que, segundo o recorrente, configuraria cerceamento de defesa.

Ao final, o recorrente requer a improcedência do Auto de Infração, alegando a insuficiência de provas e a existência de falhas nos levantamentos fiscais, bem como a violação ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Após a interposição do recurso, os autos foram regularmente remetidos a esta Corte Julgadora, sendo distribuídos à Relatora Máira Catão da Cunha Cavalcanti Simões, conforme o critério regimental estabelecido, para apreciação e julgamento.

Durante a tramitação, a então Conselheira Relatora acolheu o pedido de diligência formulado pelo recorrente, determinando o retorno dos autos à instância fiscal para esclarecimentos adicionais quanto à metodologia aplicada no levantamento da Conta Mercadorias, bem como para que fossem analisadas as alegações de suposta exclusão de documentos fiscais e eventuais inconsistências nos percentuais de margem de lucro utilizados no cálculo do crédito tributário.

Em atendimento à diligência, a autoridade fiscal responsável pelo lançamento apresentou esclarecimentos detalhados, reafirmando a correção dos procedimentos adotados, a inclusão de todas as notas fiscais constantes nas bases oficiais da Receita Estadual e a utilização dos percentuais de margem de lucro definidos pela legislação vigente à época da apuração.

Além disso, na resposta à diligência, a fiscalização também destacou que os cálculos foram revistos, não sendo encontradas inconsistências capazes de alterar o valor do crédito tributário lançado. Por fim, esclareceu-se que não houve qualquer exclusão injustificada de documentos fiscais, estando o levantamento devidamente amparado nas informações declaradas pelo próprio contribuinte, cruzadas com os registros disponíveis no banco de dados da Receita Estadual.



Na sequência, foi apresentada a resposta da diligência, os autos foram devidamente devolvidos a esta Corte Julgadora, sendo, posteriormente, redistribuídos a esta Relatoria, em razão do término do mandato da então Conselheira Relatora Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões, observando-se o critério regimental vigente para a designação de relatoria e a continuidade da apreciação e julgamento do feito.

Ao compulsar os autos, esta Relatoria verificou que o contribuinte não havia sido formalmente cientificado da realização da diligência fiscal determinada pela então relatora anterior, o que comprometeria o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Diante disso, determinei o retorno dos autos à repartição preparadora, com a finalidade de regularizar a tramitação processual e garantir a notificação do sujeito passivo acerca da resposta da autoridade fiscal à diligência.

Após o devido cumprimento, o contribuinte foi cientificado da resposta à diligência, ocasião em que apresentou manifestação nos seguintes termos:

Reiterou os argumentos já lançados em sua impugnação e no recurso voluntário, especialmente quanto à alegada inadequação da metodologia da Conta Mercadorias e à suposta inconsistência dos percentuais de margem de lucro adotados;

Alegou que a resposta da fiscalização não esclareceu de forma suficiente os questionamentos levantados, sustentando a persistência de vícios nos cálculos e possível descon sideração de documentos fiscais relevantes;

Reforçou o pedido de realização de nova perícia ou diligência, embora não tenha apresentado qualquer documento novo ou apontamento técnico específico que justificasse a medida instrutória pretendida.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001724/2020-60, lavrado em 13.11.2020 em desfavor da empresa **JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME**, qualificada nos autos, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

NO MÉRITO



1. Pedido de Reforma da Decisão de Primeira Instância / Cancelamento do Auto de Infração

O contribuinte requer a reforma da decisão, com o consequente cancelamento integral do Auto de Infração, alegando, mais uma vez:

Suposta inadequação da metodologia de levantamento da Conta Mercadorias;

Uso de percentuais de margem de lucro que, segundo o recorrente, não refletiriam a realidade da empresa;

Alegações de erro nos cálculos e exclusão de documentos fiscais.

A sentença de primeira instância já abordou de forma clara e objetiva esses pontos, confirmando a legalidade do levantamento fiscal realizado com base na Conta Mercadorias, método respaldado pelo art. 646 do RICMS/PB.

Além disso, quanto à margem de lucro aplicada, foi confirmado que o percentual utilizado seguiu os parâmetros estabelecidos pela legislação estadual vigente, sendo responsabilidade do contribuinte apresentar prova robusta para afastamento desses percentuais, o que não foi feito nem na defesa nem no recurso.

Sobre as supostas omissões de documentos fiscais, a fiscalização, inclusive na resposta à diligência determinada nesta fase recursal, esclareceu que todos os documentos disponíveis nas bases da Receita Estadual foram devidamente considerados nos cálculos, afastando qualquer alegação de omissão.

2. Pedido Subsidiário de Revisão de Cálculo

Quanto ao pedido de reanálise dos cálculos, cumpre destacar que a fiscalização, na resposta à diligência, revisitou os demonstrativos fiscais e reiterou a exatidão dos valores apurados, com detalhamento suficiente para demonstrar a regularidade do procedimento.

A decisão de primeira instância já havia abordado esse ponto, concluindo pela correção dos cálculos com base nos elementos constantes nos autos.

3. Pedido de Diligência

O contribuinte, ao apresentar o Recurso Voluntário, requereu a realização de diligência fiscal, buscando a revisão da metodologia aplicada e dos cálculos constantes no Auto de Infração.

Tal pedido foi acolhido pela então Conselheira Relatora, que determinou o retorno dos autos à instância fiscal para os devidos esclarecimentos. Em resposta, a fiscalização prestou os esclarecimentos solicitados, abordando de forma detalhada os



critérios utilizados no levantamento da Conta Mercadorias, a inclusão de todas as notas fiscais disponíveis nas bases oficiais e a adequação das margens de lucro aplicadas.

Os esclarecimentos prestados foram considerados suficientes para afastar as dúvidas suscitadas, demonstrando a correção dos procedimentos adotados no lançamento tributário.

Diante disso, e considerando que o contribuinte não apresentou, após a resposta da diligência, qualquer fato novo ou prova adicional que justifique nova medida instrutória, entendo não haver razão técnica para determinar nova diligência nesta fase recursal, sendo a matéria considerada suficientemente esclarecida.

4. Alegação de Nulidade da Sentença de Primeira Instância

A suposta nulidade da decisão de primeira instância, por alegada falta de fundamentação, não se sustenta.

A sentença enfrentou, de maneira objetiva e direta, todos os pontos levantados na defesa. É suficiente, para a validade da decisão administrativa, que ela seja motivada e contenha a análise dos aspectos relevantes ao caso, o que efetivamente ocorreu.

5. Retroatividade Benigna

Importa destacar que, no presente lançamento, algumas infrações foram penalizadas com multa equivalente a 100% do valor do imposto, a saber:

Código 0044 – Crédito indevido (documento inidôneo);

Código 0009 – Falta de lançamento de nota fiscal de aquisição nos livros próprios;

Código 0286 – Falta de recolhimento de ICMS.

Ocorre que, com as alterações posteriores introduzidas na Lei nº 6.379/96, a penalidade prevista para essas infrações foi reduzida para 75% (setenta e cinco por cento), conforme redação atual do inciso V¹ do art. 82, dada pela Lei nº 12.788/2023.

Diante disso, reconhece-se a incidência do art. 106, inciso II, alínea “c”², do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação retroativa da lei mais benigna ao contribuinte, inclusive em sede administrativa. Assim, voto pela readequação das

¹ V - de 75% (setenta e cinco por cento):

² Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



penalidades aplicadas nestas infrações ao novo percentual de 75%, preservando-se os demais termos da autuação fiscal.

6. Reconstituição Crédito Tributário

DESCRIÇÃO FATO GERADOR	PERÍODO FATO GERADOR		AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO		VALOR DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	%	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
0044 - CRÉDITO INDEVIDO (DOCUMENTO INIDONEO)	01/04/2018	30/04/2018	949,53	949,53	1.899,06	25%	237,38	949,53	712,15	1.661,68
	01/10/2019	31/10/2019	418,89	418,89	837,78	25%	104,72	418,89	314,17	733,06
	01/12/2019	31/12/2019	464,33	464,33	928,66	25%	116,08	464,33	348,25	812,58



0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2016	31/08/2016	46,30	46,30	92,60	25%	11,58	46,30	34,73	81,03
	01/09/2016	30/09/2016	740,58	740,58	1.481,16	25%	185,15	740,58	555,44	1.296,02
	01/10/2016	31/10/2016	1.229,65	1.229,65	2.459,30	25%	307,41	1.229,65	922,24	2.151,89
	01/11/2016	30/11/2016	2.133,38	2.133,38	4.266,76	25%	533,35	2.133,38	1.600,04	3.733,42
	01/12/2016	31/12/2016	4.758,71	4.758,71	9.517,42	25%	1.189,68	4.758,71	3.569,03	8.327,74
	01/01/2017	31/01/2017	10.202,59	10.202,59	20.405,18	25%	2.550,65	10.202,59	7.651,94	17.854,53
	01/02/2017	28/02/2017	547,39	547,39	1.094,78	25%	136,85	547,39	410,54	957,93
	01/03/2017	31/03/2017	2.863,63	2.863,63	5.727,26	25%	715,91	2.863,63	2.147,72	5.011,35
	01/04/2017	30/04/2017	384,15	384,15	768,30	25%	96,04	384,15	288,11	672,26
	02/05/2017	31/05/2017	1.314,31	1.314,31	2.628,62	25%	328,58	1.314,31	985,73	2.300,04
	01/06/2017	01/07/2017	121,93	121,93	243,86	25%	30,48	121,93	91,45	213,38
	02/07/2017	01/08/2017	305,80	305,80	611,60	25%	76,45	305,80	229,35	535,15
	02/08/2017	31/08/2017	2.404,46	2.404,46	4.808,92	25%	601,12	2.404,46	1.803,35	4.207,81
	01/12/2017	31/12/2017	1.170,00	1.170,00	2.340,00	25%	292,50	1.170,00	877,50	2.047,50
	01/01/2018	31/01/2018	37,60	37,60	75,20	25%	9,40	37,60	28,20	65,80
	01/02/2018	28/02/2018	7.821,87	7.821,87	15.643,74	25%	1.955,47	7.821,87	5.866,40	13.688,27
	01/03/2018	31/03/2018	1.081,02	1.081,02	2.162,04	25%	270,26	1.081,02	810,77	1.891,79
	01/04/2018	30/04/2018	18,00	18,00	36,00	25%	4,50	18,00	13,50	31,50
	01/05/2018	31/05/2018	45,00	45,00	90,00	25%	11,25	45,00	33,75	78,75
	01/07/2018	31/07/2018	108,94	108,94	217,88	25%	27,24	108,94	81,71	190,65
	01/08/2018	31/08/2018	4.083,21	4.083,21	8.166,42	25%	1.020,80	4.083,21	3.062,41	7.145,62
	01/04/2019	30/04/2019	96,72	96,72	193,44	25%	24,18	96,72	72,54	169,26
	02/05/2019	31/05/2019	123,04	123,04	246,08	25%	30,76	123,04	92,28	215,32
	01/06/2019	30/06/2019	518,58	518,58	1.037,16	25%	129,65	518,58	388,94	907,52
	01/07/2019	31/07/2019	570,96	570,96	1.141,92	25%	142,74	570,96	428,22	999,18
	01/09/2019	30/09/2019	10,42	10,42	20,84	25%	2,61	10,42	7,82	18,24
	01/10/2019	31/10/2019	761,31	761,31	1.522,62	25%	190,33	761,31	570,98	1.332,29
	01/11/2019	30/11/2019	223,56	223,56	447,12	25%	55,89	223,56	167,67	391,23
	01/12/2019	31/12/2019	5.637,68	5.637,68	11.275,36	25%	1.409,42	5.637,68	4.228,26	9.865,94
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS	01/01/2016	31/12/2016	62,43	62,43	124,86	25%	15,61	62,43	46,82	109,25
	01/01/2017	31/12/2017	1.033,18	1.033,18	2.066,36	25%	258,30	1.033,18	774,89	1.808,07
	01/01/2018	31/12/2018	4.082,55	4.082,55	8.165,10	25%	1.020,64	4.082,55	3.061,91	7.144,46
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/ MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/07/2016	31/07/2016	19,79	14,84	34,63	-	-	19,79	14,84	34,63
	01/08/2016	31/08/2016	153,88	115,41	269,29	-	-	153,88	115,41	269,29
	01/09/2016	30/09/2016	296,55	222,41	518,96	-	-	296,55	222,41	518,96
	01/10/2016	31/10/2016	554,78	416,09	970,87	-	-	554,78	416,09	970,87
	01/11/2016	30/11/2016	504,77	378,58	883,35	-	-	504,77	378,58	883,35
	01/12/2016	31/12/2016	477,05	357,79	834,84	-	-	477,05	357,79	834,84
	01/01/2017	31/01/2017	418,69	314,02	732,71	-	-	418,69	314,02	732,71
	01/02/2017	28/02/2017	425,07	318,80	743,87	-	-	425,07	318,80	743,87
	01/03/2017	31/03/2017	663,26	497,45	1.160,71	-	-	663,26	497,45	1.160,71
	01/04/2017	30/04/2017	597,46	448,10	1.045,56	-	-	597,46	448,10	1.045,56
	01/05/2017	31/05/2017	327,53	245,65	573,18	-	-	327,53	245,65	573,18
	01/06/2017	30/06/2017	131,55	98,66	230,21	-	-	131,55	98,66	230,21
	01/07/2017	31/07/2017	3.910,68	2.933,01	6.843,69	-	-	3.910,68	2.933,01	6.843,69
	01/08/2017	31/08/2017	7.431,38	5.573,54	13.004,92	-	-	7.431,38	5.573,54	13.004,92
	01/09/2017	30/09/2017	3.112,16	2.334,12	5.446,28	-	-	3.112,16	2.334,12	5.446,28
	01/10/2017	31/10/2017	758,97	569,23	1.328,20	-	-	758,97	569,23	1.328,20
	01/11/2017	30/11/2017	937,68	703,26	1.640,94	-	-	937,68	703,26	1.640,94
	01/12/2017	31/12/2017	1.242,74	932,06	2.174,80	-	-	1.242,74	932,06	2.174,80
	01/01/2018	31/01/2018	2.046,51	1.534,88	3.581,39	-	-	2.046,51	1.534,88	3.581,39
	01/02/2018	28/02/2018	2.356,01	1.767,01	4.123,02	-	-	2.356,01	1.767,01	4.123,02
	01/03/2018	31/03/2018	3.086,22	2.314,66	5.400,88	-	-	3.086,22	2.314,66	5.400,88
	01/04/2018	30/04/2018	2.030,46	1.522,85	3.553,31	-	-	2.030,46	1.522,85	3.553,31
	01/05/2018	31/05/2018	2.691,01	2.018,26	4.709,27	-	-	2.691,01	2.018,26	4.709,27
	01/06/2018	30/06/2018	2.108,63	1.581,47	3.690,10	-	-	2.108,63	1.581,47	3.690,10
	01/07/2018	31/07/2018	2.190,89	1.643,17	3.834,06	-	-	2.190,89	1.643,17	3.834,06
	01/08/2018	31/08/2018	2.093,93	1.570,45	3.664,38	-	-	2.093,93	1.570,45	3.664,38
	01/09/2018	30/09/2018	2.002,09	1.501,57	3.503,66	-	-	2.002,09	1.501,57	3.503,66
	01/10/2018	31/10/2018	1.908,84	1.431,63	3.340,47	-	-	1.908,84	1.431,63	3.340,47
	01/11/2018	30/11/2018	1.620,62	1.215,46	2.836,08	-	-	1.620,62	1.215,46	2.836,08
	01/12/2018	31/12/2018	1.653,55	1.240,16	2.893,71	-	-	1.653,55	1.240,16	2.893,71
	01/01/2019	31/01/2019	1.759,46	1.319,60	3.079,06	-	-	1.759,46	1.319,60	3.079,06
	01/02/2019	28/02/2019	2.339,88	1.754,91	4.094,79	-	-	2.339,88	1.754,91	4.094,79
	01/03/2019	31/03/2019	4.305,04	3.228,78	7.533,82	-	-	4.305,04	3.228,78	7.533,82
	01/04/2019	30/04/2019	2.726,38	2.044,79	4.771,17	-	-	2.726,38	2.044,79	4.771,17
	01/05/2019	31/05/2019	996,01	747,01	1.743,02	-	-	996,01	747,01	1.743,02
	01/06/2019	30/06/2019	998,64	748,98	1.747,62	-	-	998,64	748,98	1.747,62
	01/07/2019	31/07/2019	874,38	655,79	1.530,17	-	-	874,38	655,79	1.530,17
	01/08/2019	31/08/2019	1.126,36	844,77	1.971,13	-	-	1.126,36	844,77	1.971,13
	01/09/2019	30/09/2019	1.125,70	844,28	1.969,98	-	-	1.125,70	844,28	1.969,98
	01/10/2019	31/10/2019	1.034,45	775,84	1.810,29	-	-	1.034,45	775,84	1.810,29
	01/11/2019	30/11/2019	1.224,51	918,38	2.142,89	-	-	1.224,51	918,38	2.142,89
	01/12/2019	31/12/2019	1.151,00	863,25	2.014,25	-	-	1.151,00	863,25	2.014,25



0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/06/2016	30/06/2016	4.521,87	2.260,94	6.782,81	-	-	4.521,87	2.260,94	6.782,81
	01/09/2016	30/09/2016	42,71	21,36	64,07	-	-	42,71	21,36	64,07
	01/11/2016	30/11/2016	75,11	37,56	112,67	-	-	75,11	37,56	112,67
	01/01/2017	31/01/2017	1,13	0,56	1,69	-	-	1,13	0,56	1,69
	01/04/2017	30/04/2017	82,56	41,28	123,84	-	-	82,56	41,28	123,84
	01/05/2017	31/05/2017	38,39	19,20	57,59	-	-	38,39	19,20	57,59
	01/10/2017	31/10/2017	51,49	25,75	77,24	-	-	51,49	25,75	77,24
	01/12/2017	31/12/2017	135,11	67,56	202,67	-	-	135,11	67,56	202,67
	01/02/2018	28/02/2018	16,12	8,06	24,18	-	-	16,12	8,06	24,18
	01/03/2018	31/03/2018	87,82	43,91	131,73	-	-	87,82	43,91	131,73
	01/04/2018	30/04/2018	104,12	52,06	156,18	-	-	104,12	52,06	156,18
	01/06/2018	30/06/2018	1,44	0,72	2,16	-	-	1,44	0,72	2,16
	01/08/2018	31/08/2018	6,69	3,35	10,04	-	-	6,69	3,35	10,04
	01/10/2018	31/10/2018	11,93	5,97	17,90	-	-	11,93	5,97	17,90
	01/02/2019	28/02/2019	35,80	17,90	53,70	-	-	35,80	17,90	53,70
	01/04/2019	30/04/2019	43,85	21,93	65,78	-	-	43,85	21,93	65,78
	01/05/2019	31/05/2019	77,43	38,72	116,15	-	-	77,43	38,72	116,15
	01/07/2019	31/07/2019	101,13	50,57	151,70	-	-	101,13	50,57	151,70
	01/08/2019	31/08/2019	3,21	1,61	4,82	-	-	3,21	1,61	4,82
	01/09/2019	30/09/2019	26,54	13,27	39,81	-	-	26,54	13,27	39,81
TOTAIS			129.250,71	109.664,95	238.915,66		14.092,93	129.250,71	95.572,03	224.822,74

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, **pelo seu desprovemento**. Contudo, em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade benigna da lei tributária, reformo, de ofício, a decisão monocrática para julgar parcialmente procedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001724/2020-60, lavrado em 13.11.2020, em desfavor da empresa **JOSENILDO ALVES DE ARAÚJO ME**, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 224.822,74** (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos), sendo **R\$ 129.250,71** (cento e vinte e nove mil, duzentos e cinquenta reais e setenta e um centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos artigos 77; 82, X; 158, I; 160, I c/ fulcro no art. 646; 106; 106 c/c 52; 54; 2º; 3º; 60, I, “b” e III, “d” e “I”; 106; 60, I e II c/c o art. 277, todos do RICMS/PB e **R\$ 95.572,03** (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e dois reais e três centavos) a título de multas por infração, com fulcro no art. 82, incisos II, “b”, IV e V, alíneas “a”, “f”, “h”, da Lei 6.379/96.

Em tempo, cancelo o montante de R\$ 14.092,93 (quatorze mil e noventa e dois reais e noventa e três) a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 29 de julho de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator